

PARECER Nº 593/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8541/2022 (***Emenda 54/2022***)

Autoria da Emenda: Vereadora Edna Sampaio

Assunto: **Emenda Supressiva** que: “*SUPRIME O ART. 4º, SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS, DO PROJETO DE LEI 164/2022 QUE “INSTITUI O “PROGRAMA ATIVA IDADE”, DESTINADO A ESTIMULAR A REINserÇÃO DE IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

I – RELATÓRIO

A Vereadora responsável pela autoria desta Emenda, em sua justificativa (fl. 02), aduz que o projeto de emenda visa:

*“A presente emenda **visa suprimir a redação do art. 4º, e seus incisos e parágrafos**, do Projeto de Lei 164/2022 QUE “INSTITUI O “PROGRAMA ATIVA IDADE”, DESTINADO A ESTIMULAR A REINserÇÃO DE IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com o fito de adequar o referido projeto de lei às normas constitucionais vigentes.*

Isso porque, da análise do referido artigo, verifica-se que o mesmo impõe atribuições a serem cumpridos pela estrutura municipal do Poder Executivo, ou seja, se tratam de verdadeiros atos de gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal.

*Portanto, **com o fito de contribuir** com o projeto em questão, **bem como para se evitar futuras alegações de inconstitucionalidade e/ou vetos por parte do Poder Executivo, apresenta-se esta emenda supressiva** ao referido Projeto de Lei para adequá-lo ao*



ordenamento jurídico vigente.”

O projeto de lei original recebeu o Parecer Jurídico nº 509/2022 opinando pela rejeição, porém foi derrubado pelo Soberano Plenário deste Parlamento.

Portanto, **a análise jurídica aqui trata apenas da Emenda Supressiva nº 54/2022**, proposta pela Vereadora Edna Sampaio.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EMENDA SUPRESSIVA 54/2022

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Conforme delineado no Relatório deste parecer na justificativa a autora da Emenda alega que o artigo que propõe suprimir do texto do projeto de lei fere atribuições do Poder Executivo.

Ademais, vejamos as disposições da **Constituição do Estado de**



Mato Grosso:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

***Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - Matéria orçamentária e tributária;

II - Servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

Lei Orgânica de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

***III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;** (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).*

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito



Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública,** sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre: (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010) “

No caso em análise, a **Emenda Supressiva 54/2022 acaba por suprimir a total redação do artigo 4º. Portanto, termina por promover a legalidade e/ou constitucionalidade do projeto de lei, pois retira conteúdo normativo que trata de atos de gestão/competência administrativa.**

Nesta esteira, respeita os limites legislativos estabelecidos na Constituição Federal de 1988



e na Lei Orgânica de Cuiabá, onde não deve haver ingerência na competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Lembrando que a possibilidade de **Emendas** ao projeto original está prevista no **Regimento Interno deste Parlamento.**

A Emenda Supressiva em apreço atende aos requisitos de iniciativa e legalidade previstos no Regimento e faz adequações legais ao texto do projeto em consonância com o respeito à separação dos Poderes.

2. REGIMENTALIDADE

A questão regimental sobre as Emendas e sua tramitação estão devidamente previstas na norma interna corporis nos seguintes termos:

“Art. 163 *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. As **emendas podem ser supressivas**, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;” (..)

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, **ou por qualquer Vereador**, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Art. 165 **Caso sejam apresentadas emendas após a manifestação das Comissões**, em **qualquer fase de tramitação**, elas **serão recebidas e encaminhadas, juntamente com o processo principal para parecer das Comissões**, que terá o prazo reduzido de 10 (dez) dias úteis em cada Comissão para exarar parecer. ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))”

Portanto, a Emenda em questão cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

A Emenda Supressiva atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei



Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

NA REDAÇÃO FINAL OBSERVAR A RENUMERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE DEVE OCORRER COM A SUPRESSÃO PROPOSTA.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de emenda ora analisado merece **APROVAÇÃO**, *pois preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.*

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 23/11/2022 19:10

Checksum: **A9549705BDBB514F820D5B1BCAE6261B51D2598B197071BADBA13146DA818306**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003800340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

